



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 248/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2021, DE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA EFETUAR O REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 170-2021, de autoria do Prefeito, que dispõe sobre a abertura de crédito especial para efetuar o remanejamento de dotações orçamentárias e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVAS

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a abertura no Orçamento corrente, de “de Crédito Especial para efetuar o remanejamento de dotações orçamentárias ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 2.126.410,00 (dois milhões cento e vinte e seis mil quatrocentos e dez reais) de programas alocados no Gabinete do Chefe do Executivo e remanejados para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme Anexo Único”, como bem diz o Prefeito na justificativa do Projeto.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c os incisos V e VI, do art. 167, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, constata essa Procuradoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c o inciso I do art. 53 da Lei Orgânica Municipal do Município de Parauapebas:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

Antes de se adentrar à análise do cerne do Projeto, é necessário esclarecer que as figuras remanejamento, transposição e transferência não estão previstas na Lei nº 4.320/64, visto que surgiram no Texto Constitucional posteriormente. Desse modo, os arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 cuidam exclusivamente dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários). Lá estão dispostas as regras que devem ser observadas, relativamente à indicação dos recursos orçamentários e financeiros, por ocasião da autorização (por lei) e abertura (por decreto do Executivo) dos créditos adicionais. Quer dizer, os créditos adicionais são diferentes da figura por exemplo do remanejamento (tratada na proposição), mas o Prefeito, equivocadamente tenta misturar os conceitos, vide o Art. 2º do Projeto de Lei em comento, e na Ementa do Projeto também realiza o referido erro conceitual:

Art. 2º A abertura do crédito adicional por remanejamento de que trata o caput deste artigo, processar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo Único desta Lei.

Existe a confusão de conceitos no Projeto, mas não se pode afirmar que isso atrairá vício de inconstitucionalidade/ilegalidade. A questão é conceitual, e fica a observação que a matéria não passou despercebida por esta Procuradoria, sendo assim, **RECOMENDA-SE** que se proceda uma **Emenda Modificativa** para retificação da Ementa do Projeto, bem como de seu Art. 2º, de modo a retirar a expressão crédito adicional, uma vez que a temática do Projeto, como dito alhures, é apenas de remanejamento.

2.2) DA POSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO

Nossa constituição é social e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação a fim de prejudicar a administração pública, apenas vinculou sua exigibilidade à prévia aprovação de Lei, e tão somente proibiu façanhas e manobras injustificáveis.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

A realocação de Recursos e exemplo do remanejamento é possível, no entanto, apenas poderá existir caso haja precisão, com autorização Legal, ou seja, uma Lei peculiar que a determine e explique as alterações orçamentárias que se perpetram necessárias, conforme o artigo 167 inciso VI da nossa magna carta, como elucidado a seguir:

Art. 167, inc. VI CF/88 - “São vedados: [...] VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Assim sendo, logo NÃO são vedados, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, COM prévia autorização legislativa.

Nesse passo, há de salientar que fatores internos e externos são responsáveis por originarem necessidades de mudanças e contrafações, no Orçamento Público. Uma ferramenta pouco utilizada e desconhecida, principalmente pela população, é a Realocação de Recursos ou meramente repriorizações das ações governamentais, que constituem na técnica de: Remanejar, Transpor ou Transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro.

O remanejamento corresponde à movimentação de recursos orçamentários. Essa movimentação ocorre quando se pretende realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação prevista na lei orçamentária anual ou entre uma categoria de programação e outra.

Nesse sentido, o Art. 1º do Projeto de Lei 170-2021 solicita da Câmara Municipal, a autorização legislativa para proceder o remanejamento. E, aponta os locais no orçamento de onde ocorrerão os remanejamentos (Anexo Único do PL). E, da análise do corpo normativo da Proposição, bem como de seu Anexo Único chega-se à



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

conclusão que não há nenhum vício que a inquene de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 170-2021, de autoria do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que a RECOMENDAÇÃO feita no corpo do Parecer é importante, uma vez que há no Projeto confusão entre os conceitos de crédito adicional e remanejamento, que fora explicitado outrora. E, a Emenda Modificativa recomendada, tem por objetivo elucidar tal lapso conceitual.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323